

# APLB

## Sindicato

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA-REGIONAL CENTRO-OESTE DELEGACIA SINDICAL DO SOL/APROMUJE

Jequié, 23 de julho de 2024

Ofício nº 047/2024

**DA:** APLB-Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública, Delegacia do Sol/Apromuje

**PARA:** Ex. ° Prefeito do Município de Jequié  
Senhor Zenildo Brandão Santana

Prefeitura Mun. de Jequié  
Carla M. Errico  
Sec. de Governo  
0407.2024  
Carla

Inês Bispo dos Santos  
Diretora Adm. e Financeira  
Decreto nº 23.970

**C/Cópia:**

**PARA:** Ilm° Presidente do IPREJ – Instituto de Previdência de Jequié  
Senhor Emanuel Silva Almeida

RECEBIDO EM  
24/07/2024  
IPREJ - Instituto de Previdência

**ASSUNTO:** Encaminhamento do Parecer Jurídico da APLB-Sindicato, Delegacia Sindical do Sol/Apromuje - Jequié, nº 01/2024, que versa sobre a condição da não concessão da aposentadoria em razão de existirem licenças-prêmio não usufruídas pelos servidores públicos municipais de Jequié.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jequié,

Prezado Senhor Presidente do Instituto de Previdência de Jequié,

Ao cumprimentá-los, servimo-nos do presente para encaminhar o Parecer nº 01/2024, em anexo, que versa sobre a condição da não concessão da aposentadoria em razão de existirem licenças-prêmio não usufruídas pelos servidores públicos municipais de Jequié.

End: Rua Trecchina, 18, Centro - Jequié - Bahia - Brasil  
[www.aplbjeque.com.br](http://www.aplbjeque.com.br) – Email: [aplbjeque@gmail.com](mailto:aplbjeque@gmail.com) - Tel.: (73) 3526-1606

# APLB

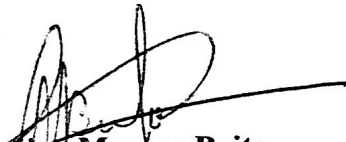
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS  
REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO  
PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO  
DA BAHIA-REGIONAL CENTRO-OESTE DELEGACIA  
SINDICAL DO SOL/APROMUJE**

## Sindicato

Na oportunidade, solicitamos que o presente parecer seja avaliado com a devida urgência que merece o assunto em pauta, e, conseqüentemente, após a elaboração da resposta, a mesma possa ser encaminhada para a direção da APLB-Sindicato de Jequié, à equipe administrativa e conselhos do IPREJ, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Administração com o objetivo de dar ciência do entendimento firmado, bem como para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas necessárias no sentido de que o direito da aposentadoria aqui tratado seja analisado nos moldes do que é previsto na legislação.

Certos do atendimento do pleito aqui manifestado e na certeza de contribuir para o estabelecimento do diálogo entre esta entidade e o a gestão municipal, antecipamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



**Carolina Moraes Brito**  
Diretora da APLB-Sindicato Delegacia do Sol/Apromuje  
Jequié/Bahia

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – APLB

PARECER: 01/2024.

SOLICITAÇÃO DA APLB – JEQUIÉ.

**ASSUNTO:** Pode a administração ou o instituto de previdência protelar ou negar a concessão da aposentadoria em razão de existirem licenças prêmio não gozadas pelo servidor?

Foi apresentada a seguinte questão para que os Advogados contratados apresentassem um parecer:

Pode a administração ou o instituto de previdência protelar ou negar a concessão da aposentadoria em razão de existirem licenças prêmio não gozadas pelo servidor?

Eis nossa resposta:

A licença prêmio ou assiduidade é direito do servidor, no presente caso previsto na legislação municipal, que prevê a concessão de uma licença de 3 meses a cada cinco anos de serviço.

A concessão desta licença não é automática e depende da Administração considera-la oportuna considerando as necessidades públicas.

Entretanto o atraso na concessão da licença prêmio não pode inviabiliza-la nem criar óbices a outros direitos do servidor, sob pena de gerar o direito a indenização dele.

Assim o acumulo das licenças prêmio, em geral, ocorre em razão da Administração não conceder essas licenças oportunamente, quando do requerimento do servidor.

Já o direito a concessão aposentadoria só está condicionada ao cumprimento dos requisitos previsto na legislação e a comprovação destes. Claro que também está condicionado ao requerimento da aposentadoria (com exceção da aposentadoria compulsória).

Muitos Tribunais de segunda instancia consideram que após 60 (sessenta) dias da solicitação da aposentadoria, com todos os requisitos preenchidos e comprovados, a Administração não der resposta, fica caracterizada a demora e

nasce o correspondente direito de o Servidor ser indenizado pelo tempo que trabalhou forçada e desnecessariamente.

O Superior Tribunal de Justiça considera ilegal o atraso na concessão da aposentadoria e entende que isso gera direito a indenização para o servidor.

A doutrina e os Tribunais consideram ilegais a não concessão da aposentadoria num tempo razoável, nesse sentido:

*“Essa situação não poderia ser diferente, pois poderíamos comparar ao trabalho “escravo” a condição do servidor que, já tendo preenchido todos os requisitos para aposentadoria, é obrigado continuar trabalhando sem receber qualquer vantagem financeira. Ainda que porventura receba o “abono de permanência”, ele é muito inferior ao real valor devido como contraprestação pelo labor.” (artigo de Mikelangelo Ribeiro).*

Algumas decisões neste sentido

***“processo administrativo. servidor público. demora injustificada na concessão da aposentadoria. responsabilidade objetiva do estado. danos morais. cabimento. precedentes jurisprudenciais. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências para regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0019377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 19/02/2019) (Favorável)”***

***“servidora pública estadual. Ação de indenização embasada em demora na concessão de aposentadoria. Ato de aposentadoria em prazo que extrapolou o razoável – Demora injustificada – Indenização de rigor. Ação julgada***

